



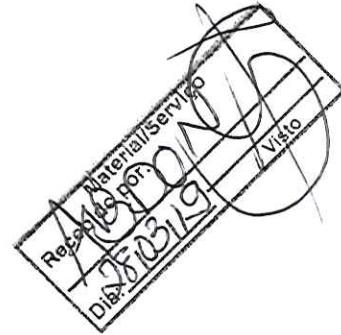
Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Cópia

Parecer nº 032/2019

Interessados: Município de Virmond/PR
e Secretaria de Assistência Social.

Origem: Secretaria de Compras e Controle.



CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO. KITS DE ENXOVAIS PARA BEBÊS. LICITAÇÃO. DISPENSA. RETIFICAÇÕES PRÉVIAS. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Para a contratação da aquisição de kits de enxovais para bebês, no âmbito de programa assistencial municipal, previamente se faz necessária a comprovação da situação diferenciada de ME, EPP ou MEI da selecionada à contratação ou da inaplicabilidade dessa regra legal no caso concreto. 2. Ato seguinte, estando o valor da pretendida aquisição aquém do limite legalmente fixado pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, justificada a escolha pela opção do menor preço, destinada a atender ao interesse público, e presentes ao menos documentos demonstrativos da regularidade jurídica, tributária no tocante às contribuições previdenciárias e perante o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, será possível a dispensa de licitação e a contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Assistência Social para a aquisição de 80 (oitenta) “kits de enxovais para bebês”, compostos pelos itens indicados, destinados à doação ao público alvo de benefício assistencial municipal, visando possibilitar a prestação dos serviços públicos que lhe são incumbidos (pp.01/03).

Foram realizadas 03 (três) cotações de preços, juntados documentos voltados a demonstrar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da pretendida contratada, requisição de diligências pela Secretaria de Compras e Controle e manifestação do Sr. contador.

Por fim, a administração pública optou pela contratação direta da empresária individual **M.C. Fragoso Medicamentos**, pelo valor total de R\$ 7.152,00 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais).

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000

Página 1 de 4



ANÁLISE JURÍDICA

OLIVEIRA, em sua obra, ensina que: “[...] as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB (‘ressalvados os casos especificados na legislação’). O legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, *Licitações e contratos administrativos*, 4ª ed., rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 52).

E segue: “a dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação” (*Id. ib.*).

A hipótese sob consulta trata da contratação da compra de 80 (oitenta) “kits de enxovais para bebês”, compostos pelos itens indicados, destinados à doação ao público alvo de benefício assistencial municipal, visando possibilitar a prestação dos serviços públicos que lhe são incumbidos.

Há expressa disposição legal tratando do benefício eventual de concessão do “auxílio-natalidade”, nos termos da Lei nº 206/2014 – Virmond/PR, mais especificamente seus artigos 9º a 11.

Desde que respeitados os mandamentos legais retrocitados e em especial os requisitos de vulnerabilidade socioeconômica para a concessão da benesse, disciplinados no artigo 5º, a aquisição e doação pretendidas é lícita. Confira-se:

CAPITULO II

Dos critérios para concessão dos benefícios eventuais.

Art. 5º A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família residente no município de Virmond à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - estar devidamente inscrita no Cadastro único do governo federal.

II – família com renda per capita igual ou menor que 1/4 de salário mínimo vigente à época da solicitação.

III - após realização de visita domiciliar, entrevista social e autorização por assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

No entanto, cabe destacar a redação do artigo 22, § 2º, da Lei nº 303/2017 – Virmond/PR, que, em consonância com as disposições do artigo 49, inciso IV, da LC 123/2006, determina a realização de contratação direta exclusiva, quando por dispensa de licitação, de ME's, EPP's e MEI's.

Sendo assim, para que a contratação direta seja possível há relevante questão a ser previamente sanada, qual seja:

• A juntada de comprovante atualizado, expedido no máximo há 03 (três) meses, da situação diferenciada (ME, EPP ou MEI) da selecionada à contratação ou de justificativa circunstanciada para o afastamento da prioridade de contratação às ME, EPP ou MEI (art. 49, II e III, da LC 123/2006).

Superado este óbice, a contratação poderá licitamente prosseguir, considerando-se os apontamentos abaixo.

Fora atestada pelo Sr. contador da divisão de contabilidade a adequação com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a pretendida aquisição, cujas *contas da despesa e funcionais programática* foram indicadas nos autos.

O valor total do(s) item(ns) apontado(s) é de R\$ 7.152,00 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais), conforme orçado junto à pretendida contratada (cf. pp. 02/03); representa o menor valor quando cotejado aos orçados junto a outras duas sociedades empresárias, estando adequada a justificativa de preços.

Suficientes os documentos juntados para fundamentar a dispensa, notadamente por existir certidões negativas de débitos previdenciários, perante o FGTS e estar provada a regularidade jurídica (cf. <http://jus.com.br/artigos/13664/exigencia-de-certidoes-comprobatorias-de-regularidade-fiscal-e-previdenciaria-nas-aquisicoes-urgentes-e-de-pequeno-valor>), atendendo às exigências dos artigos 195, § 3º, da CF, 26, parágrafo único, e 32, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Pertinente citar, em atenção ao princípio da economicidade, a discricionariedade do administrador para decidir sobre a publicação oficial em se tratando de dispensa de pequeno valor (cf. manual de licitações do TCU, disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>, p. 580, último parágrafo). Se assim entender, poderá dispensá-la.

Nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório é dispensável “para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de



um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Tendo em vista a redação do artigo 23, inciso II, a, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018, no caso em tela, estando o valor aquém de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), possível a dispensa do processo licitatório.

CONCLUSÃO

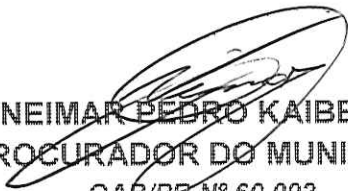
Ante o exposto, sanado o óbice apontado na fundamentação, entende-se **POSSÍVEL** a contratação direta da compra de 80 (oitenta) “kits de enxovais para bebês”, conforme orçado, no valor máximo total de R\$ 7.152,00 (sete mil, cento e cinquenta e dois reais), com dispensa de licitação, junto à empresária individual M.C. Fragoso Medicamentos.

Cabe a ressalva de que, antes da efetiva contratação/pagamento, deve-se atualizar a certidão de regularidade do FGTS, eis que, pelo decurso do tempo, já está com prazo de validade vencido (p. 11).

Por fim, calha frisar a pertinência em adotar-se procedimento de documentação dos beneficiários da ação social decorrente desta contratação administrativa, a fim de que se possa prestar contas aos órgãos de fiscalização quando legalmente exigido.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 28 de março de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092

* Justifico a “demora” na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vencidos em processos judiciais, TCE/PR e pedidos de “urgência” e “prioridade” específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.